



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.709 - PE (2014/0073740-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : J V O DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DO ESTATUTO MENORISTA. MEDIDA MAIS RIGOROSA TAMBÉM JUSTIFICADA PELAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. No caso, o ato infracional praticado pelo paciente subsume-se ao tipo previsto no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

3. Ademais, a medida mais rigorosa também foi justificada, dentre outros, pela necessidade de continuação do trabalho de conscientização para o amadurecimento psicossocial e a retomada do convívio social do adolescente.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.709 - PE (2014/0073740-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J. V. O. da S. desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fls. 57/58):

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E III, DO CPB). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA. PARECER TÉCNICO PELA PROGRESSÃO DA MEDIDA. CURTO LAPSO TEMPORAL DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA MAIS SEVERA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - O Juízo monocrático não concedeu a progressão da medida socioeducativa de internação para a de semiliberdade, ante o fundamento de que a manutenção da medida mais severa se fazia necessária como forma de possibilitar a continuidade do trabalho de conscientização para o amadurecimento psicossocial e a retomada do convívio social do adolescente.

II - In casu, revela-se prematura a progressão da medida socioeducativa de internação para uma medida mais branda, como pretende o impetrante, posto que se trata de ato infracional praticado com violência contra a pessoa, merecendo destaque o curto período de cumprimento da medida socioeducativa de internação, apenas 11 (onze) meses. Além disso, outra reavaliação da medida está prevista para março/2014, estando a juíza monocrática no aguardo de novo parecer da equipe técnica.

III - Ordem denegada. Decisão unânime.

Consta dos autos ter sido imposta ao recorrente a medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

No Superior Tribunal de Justiça, a impetrante sustenta a ilegalidade ante a falta de fundamentação idônea da decisão que manteve a medida socioeducativa de internação, invocando a aplicação dos princípios da brevidade e da excepcionalidade que informam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, pleiteia pela submissão do recorrente à medida socioeducativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de semiliberdade.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 103/111), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.709 - PE (2014/0073740-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca a presente impetração o reconhecimento da ilegalidade da medida socioeducativa de internação imposta ao paciente e a sua substituição por outra menos gravosa.

No entanto, o art. 122 da Lei n. 8.069/90 dispõe que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Juíza sentenciante, ao afirmar que a conduta infracional praticada pelo menor subsume-se à capitulação proposta pelo Ministério Público, reconhece a violência e a grave ameaça, ínsitas ao delito de homicídio qualificado, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do art. 122, do que se extrai a possibilidade da imposição da medida mais rigorosa.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. AUSÊNCIA DE DISCERNIMENTO QUANTO À GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do menor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade consoante arts. 120 e 122, I, da Lei nº 8.069/90.

II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na imposição da medida de internação ao menor em razão da gravidade do ato infracional praticado, eis que cometido mediante violência à pessoa, bem como pelo fato de que o paciente figura em inquérito policial que tem por objeto outro ato infracional análogo à tentativa de homicídio, sendo relevante, ainda, a declaração de sua genitora que relata seu envolvimento com drogas e homicídios.

III. Revela-se fundamentado o acórdão que ressalta as condições pessoais do menor que demonstra dificuldade em perceber as consequências de seus próprios atos, bem como em absorver valores éticos e morais, vangloriado-se de sua conduta.

IV. Ordem denegada. (HC 171.034/MG, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/08/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO MENOR. ORDEM DENEGADA.

1. A análise de alegação que demande um exame aprofundado dos elementos de prova é incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

2. Apesar de relevante para a comprovação dos crimes de resultado, a realização do exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, não podendo sua não-realização impedir a persecução criminal em juízo.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa.

4. Ordem denegada. (HC 110.642/ES, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 6/4/2009.)

Ademais, o Juízo de primeiro grau justificou, de modo concreto, a escolha da medida extrema, ressaltando, dentre outros, a necessidade de continuação do trabalho de conscientização para o amadurecimento psicossocial e a retomada do convívio social do adolescente (cf. fls. 61/62).

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a decisão acima transcrita, nos seguintes termos (fl. 62/64):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) cumpre ressaltar, no momento da reavaliação da medida socioeducativa aplicada, a (o) Magistrada (o) não esta vinculada (o) a pareceres e relatórios técnicos, constituindo-se essas peças acessórias

e não determinantes da formação de seu juízo de convicção, devendo-se-lhe ser garantida total independência.

[...]

Nos moldes preconizados no art. 122 do ECA, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Por todo o exposto, revela-se prematura a progressão da medida socioeducativa de internação para uma medida mais branda, como pretende o impetrante, máxime porque, in casu, cuida-se de ato infracional descrito como análogo ao crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e III, do CPB), vale dizer, praticado com violência contra a pessoa, merecendo destaque o curto período de cumprimento da medida socioeducativa de internação, apenas 11 (onze) meses. Ademais, que outra reavaliação da medida está prevista para março/2104, estando a Juíza monocrática no aguardo de novo parecer da equipe técnica.

Dessa forma, a escolha pela medida socioeducativa de internação está suficientemente motivada, assim como a impossibilidade de progressão, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0073740-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.709 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117024120138170000 00136601420128170480 117024120138170000 319019400

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V O D A S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.